LEI nº 4.784, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MANTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Ficam criados e implantados nas instituições de ensino públicas municipais de Marechal Cândido Rondon os Conselhos Escolares, norteados pelo princípio da participação da comunidade escolar, nos termos do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, artigo 14, da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação, da Lei nº 4.762, de 23 de Junho de 2015, artigo 2º, inciso VI do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar, tendo em vista a gestão democrática do ensino público e a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei, o conjunto dos profissionais docentes, de profissionais não docentes, dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de dezesseis anos e dos alunos regularmente matriculados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Conselho Escolar exercerá as funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, e alcançará todas as instituições integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - As funções do Conselho Escolar são:

I – Deliberativas: decidir sobre o Projeto Político Pedagógico, aprovar

(Segue fl. 02)

encaminhamentos de problemas, garantir a elaboração de normas internas e o cumprimento da legislação vigente, sobre a organização e o funcionamento da instituição, propondo à direção da escola as ações a serem desenvolvidas;

II – Consultivas: assessorar e analisar as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da instituição e apresentar sugestões ou soluções, que poderão ou não ser acatadas pela direção;

III – Fiscalizadoras: acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas da instituição e a qualidade da educação;

IV – Mobilizadoras: promover a participação de forma integrada, dos segmentos representativos da comunidade escolar, contribuindo assim para a efetivação da democracia participativa.

Art. 6º - O Conselho Escolar tem por finalidade efetivar a gestão democrática, atuando como mediador dos anseios da comunidade escolar, buscando alternativas para efetivar as políticas educacionais que visam garantir o cumprimento da função de educar e cuidar.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Escolar:

I – Discutir, analisar, acompanhar e definir as metas e prioridades para cada exercício letivo, em conjunto com a equipe da instituição de ensino;

II – Contribuir na elaboração e efetivação do Projeto Político Pedagógico da instituição;

III – Acompanhar e avaliar o desempenho da instituição, tendo em vista as metas e prioridades definidas;

IV – Colaborar na discussão e cumprimento do Calendário Escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;

V – Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

VI – Convocar Assembleia Geral, juntamente com a direção da instituição ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

VII – Tomar conhecimento das avaliações internas e externas da instituição e contribuir na elaboração de planos que visem à melhoria da qualidade do ensino;

VIII – Discutir e elaborar, no âmbito da instituição, o plano de formação continuada e permanente dos conselhos escolares, visando qualificar a atuação de seus membros;

(Segue fl. 03)

IX – Participar da formação para conselheiros escolares quando ofertada pela Secretaria Municipal de Educação;

X – Participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela Associação de Pais e Mestres (APM's) das escolas públicas municipais ou Associação de Pais, Mestres, Amigos e Servidores (APAS) dos Centros Municipais de Educação Infantil, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico;

XI – Acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da instituição;

XII – Coordenar, o processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do regimento interno do Conselho Escolar;

XIII – Deliberar sobre critérios para a utilização das dependências da instituição, adequados às normas da Secretaria Municipal de Educação;

XIV – Sugerir estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno, observadas as possibilidades da instituição de ensino e da comunidade escolar, bem como as orientações da Secretaria Municipal de Educação;

XV – Opinar sobre a adoção de medida administrativa disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo profissionais da educação e alunos no âmbito da instituição de ensino, respeitando as normas vigentes e o Regimento Escolar, comunicando os fatos à autoridade competente.

Art. 8º - O Conselho Escolar será constituído por representantes de cada um dos segmentos relacionados à instituição:

I – Dos profissionais docentes;

II – Dos profissionais não docentes;

III – Dos pais ou responsáveis por alunos regulamente matriculados;

IV – Dos alunos regularmente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental – Anos Iniciais ou Educação de Jovens e Adultos.

§1º - Os alunos matriculados e frequentando o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, que integram este conselho, deverão ter 9 (nove) anos completos até o dia da eleição, tendo direito a voz e não a voto.

§ 2º - Os alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais terão direito a voz e voto, na instituição que estão frequentando;

§ 3º - Para cada membro efetivo do Conselho Escolar, haverá um respectivo membro suplente, que na ausência do titular terá direito a voz e voto.

(Segue fl. 04)

Art. 9º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de membros com direito a voto, sendo 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos votantes e 50 (cinquenta por cento) para profissionais docentes e não docentes.

Parágrafo único – Os alunos sem direito a voto não serão considerados para fins de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - Nas escolas da rede municipal de ensino a composição do Conselho Escolar será:

I - Um representante dos profissionais docentes;

II - Um representante dos profissionais não docentes;

III - Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;

IV - Um aluno regularmente matriculados, maior de 9 (nove) anos.

Parágrafo único - Em caso do representante escolhido pelos alunos ser da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais, acrescentar-se-á um representante dos docentes.

Art. 11 - Nos Centros Municipais de Educação Infantil a composição do Conselho Escolar será:

I. Dois representantes dos profissionais docentes;

II. Dois representantes dos profissionais não docentes;

III. Quatro representantes de pais ou responsáveis de alunos.

Parágrafo único - O segmento alunos não participará da composição do Conselho Escolar do CMEI em razão da faixa etária dos alunos, composta por crianças de 0 (zero) a 3(três) anos de idade.

Art. 12 - O diretor da instituição é membro nato do Conselho Escolar com direito a voto de minerva, ou seja, só votará em fins de desempate.

Art. 13 - O mandato do Conselho Escolar será por um período de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 14 - Cada Conselho Escolar deverá elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Unificado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Para o primeiro ano de vigência do Conselho Escolar

(Segue fl. 05)

será adotado Regimento Interno padrão e único para todas as instituições de ensino, devendo, depois deste prazo, apresentar propostas de alteração, conforme especificidades da instituição de ensino.

Art. 15 - Todos os eleitos para compor o Conselho Escolar, terão seus nomes relacionados e encaminhados oficialmente pelo responsável da instituição à Secretaria Municipal de Educação, para designação por ato próprio.

Art. 16 - Para o exercício da função de Conselheiro Escolar, não haverá qualquer tipo de remuneração ou honorário, nem os representantes das categorias nos incisos III e IV do art. 8º, terão vínculo empregatício com a instituição ou com o Município.

Parágrafo único – A função de Conselheiro Escolar é considerada serviço público relevante.

Art. 17 - Caso a atuação de membros do Conselho Escolar não seja condizente com a legislação educacional vigente, ou tiver comportamento incompatível com a dignidade de suas funções, este será destituído pelo Colegiado Pleno, comunicado à Secretaria Municipal de Educação, que procederá a alteração da Portaria.

Art. 18 - Os mandatos cessarão em caso de:

I – Transferência ou Remoção;

II – Renúncia;

III – Licença com prazo superior a seis meses;

IV – Condenação irrecorrível em Processo Administrativo, Disciplinar e Criminal.

Parágrafo único – Em caso de vacância do mandato, o membro suplente assumirá e, quando não houver membro suplente, deverá ocorrer eleição para a escolha de novos representantes do segmento.

Art. 19 - O funcionamento do Conselho Escolar dar-se-á através de reuniões, convocadas por seu Presidente ou por subscrição de um terço de seus membros.

Art. 20 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares na primeira reunião ordinária a ser convocada após a posse.

(Segue fl. 06)

(Lei nº 4.784 – 03/09/2015 – Fl. 06)

Parágrafo único – Fica vedado ao Diretor exercer a função de Presidente do Conselho.

Art. 21 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na instituição, em cada segmento por votação direta e secreta, na mesma data, em todo o Município.

§1° - Podem exercer o direito de votar e ser votado:

I – Os alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar a partir de 09 (nove anos) anos;

II – Os pais ou responsáveis legais pelo aluno;

III – Os profissionais docentes;

IV – Os profissionais não docentes.

§ 2° - Cada eleitor não poderá votar mais de uma vez na mesma instituição, ainda que represente segmentos diversos ou que acumule cargos e funções, devendo optar, neste caso, por um deles para exercer seu direito a voto.

Art. 22 - O resultado da eleição será registrado em Ata própria, que deverá ser assinada pelo Conselho Eleito e Comissão Eleitoral.

Art. 23 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino, no prazo de 15 dias após a publicação desta lei.

Art. 24 - Será instituída uma Comissão Local para condução do processo eleitoral nas instituições de ensino, formada pelos seguintes membros:

I – 01 representante dos profissionais docentes;

II – 01 representante dos profissionais não docentes;

III – 01 representante dos pais de alunos regularmente matriculados.

Art. 25 - Será instituída uma Comissão Central para a condução do processo eleitoral dos Conselhos Escolares das instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, composta pelos seguintes membros:

I – 01 representante dos profissionais docentes;

II – 01 representante dos profissionais não docentes;

(Segue fl. 07)

III – 01 representante dos pais de alunos regularmente matriculados

IV – 03 representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Comissão Central será nomeada por meio de Portaria, expedida pelo Secretário Municipal de Educação, e após sua constituição, deverá eleger o Presidente entre seus membros para dirigir os trabalhos.

Art. 26 - Os direitos, deveres, proibições e sanções dos Conselheiros, além dos constantes nesta Lei, serão definidos e descritos em seu Regimento Interno.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MARTA SALETE BENDO
Secretária Municipal de Educação